



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 31 DE 26 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA; CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais, bem como, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica Municipal.

### **SARZEDO**

### **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 2º**- A política municipal de cultura explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as



políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Sarzedo com a participação da sociedade.

**Art. 3º** - A cultura é um direito fundamental, devendo o Poder Público Municipal prover as condições necessárias ao seu pleno exercício, sendo um importante vetor do desenvolvimento humano, social e econômico.

**Art. 4º** - É responsabilidade deste Município planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurando a preservação e a promoção da valorização do patrimônio cultural material e imaterial, o que far-se-á com a participação da sociedade para estabelecer condições para o seu desenvolvimento, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 5º** - Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz;



**Art. 6º** - A atuação desta Municipalidade no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 7º** - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 8º** - Os planos e projetos de desenvolvimento do Município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 9º** - Cabe ao Poder Público Municipal proporcionar aos municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos estes como:

- I) o direito à identidade e diversidade cultural;
- II) participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural;
- III) orientação acerca do direito autoral;
- IV) intercâmbio cultural.

**Art. 10** - O Poder Público Municipal comprehende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de



cultura.

## SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 11** - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. nº 216 da Constituição Federal.

**Art. 12** - Através da política cultural deve-se proteger e promover possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades, contemplando as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 13** - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os Sistema Municipal de Cultura; bem como; do Conselho Municipal de Política Cultural e do Fundo Municipal de Cultura grupos sociais, os povos e as nações.

## SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 14** - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 15** - Cabe ao Poder Público Municipal propiciar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por



meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 16** - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser proporcionado por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e a valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.

**Art. 17** - O direito à participação na vida cultural deve ser proporcionado pelo poder público municipal mediante a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 18** - O direito à participação na vida cultural deve ser proporcionado igualmente às pessoas com necessidades especiais, garantindo-lhes as condições de acessibilidade e as oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 19** - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 20** - Cabe ao poder público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda,



fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 21** - A economia da cultura deve ser fomentada como:

- I) sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II) elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e fator de desenvolvimento econômico e social;
- III) conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 22** - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem reconhecer os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos a seu valor mercantil.

**Art. 23** - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 24** - As políticas públicas de fomento à cultura no Município têm como objetivo estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 25** - O Poder Público Municipal deve orientar os artistas e os produtores culturais atuantes no Município para que tenham conhecimento dos procedimentos necessários para acesso ao direito autoral de suas obras.



## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 26** - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e o Sistema Estadual de Cultura - SIEC e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 27** - O SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 28** - Os pontos basílica e princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I) diversidade das expressões culturais;
- II) universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III) fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens



culturais;

- IV) cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V) integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI) complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII) transversalidade das políticas culturais;
- VIII) autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX) transparência e compartilhamento das informações;
- X) democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI) descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII) ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 29** - O SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 30** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I) estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II) assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;



- III) articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV) promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V) criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI) estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.



**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS COMPONENTES**

**Art. 31 - Integram o Sistema Municipal de Cultura:**

**I - Coordenação:**

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos.

**II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:**

- a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;  
b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**III - Instrumentos de Gestão:**

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional e instrumentos de gestão:

- I) Conselho Municipal de Política Cultural;



- II) Plano Municipal de Cultura;
- III) Fundo Municipal de Cultura;
- IV) Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Público – FUMPAC;
- V) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- VI) Programa de Capacitação e Formação na área cultural;
- VII) Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura, Conferência Municipal de Cultura;
- VIII) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC buscará atuar de forma integrada visando o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 2º Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

§ 3º O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II

### DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

**Art. 32** - O Órgão superior será o responsável pela gestão da Cultura no Município de Sarzedo, sendo subordinado diretamente ao (à) Prefeito (a), constituindo-se no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, Lazer e Eventos.

**Art. 33** - São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município:



- I. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;
- III. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;
- V. proteger e promover a memória e o patrimônio cultural do Município (material e imaterial);
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;
- XII. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, Federais e Estaduais;
- XV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural –



CMPC do Município;

XVI. realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 34** - Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC e/ou do Sistema Municipal de Cultura - SMC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMPC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;

IV. implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural - CMPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultura – CMPC;

VI. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e Sistema Estadual de Cultura – SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;



- IX. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### **SEÇÃO III**

### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 35** - Os órgãos previstos no inciso II do Art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### **TÍTULO III**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 36** - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos.

**Art. 37** - O Conselho Municipal de Política Cultural de Sarzedo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizatório, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com composição paritária



entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Sarzedo.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC dar-se-á por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

§ 6º - A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Eventos ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

§ 7º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.



**Art. 38** - O Conselho Municipal de Política Cultural poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente, sempre que se faça necessário, em função da peculiaridade dos temas em desenvolvimento.

**Art. 39** - O detalhamento da organização e da composição do Conselho Municipal de Política Cultural será objeto de seu Regimento Interno, não podendo exceder as disposições oriundas desta Lei.

**Art. 40** - O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com direito à voz e voto, indicados pelos setores que representam e nomeados por ato do (a) Prefeito (a) Municipal, dentre os seguintes segmentos:

I. Seis (6) representantes titulares e respectivos suplentes do Poder Executivo, sendo:

- a) Dois (2) integrantes da Secretaria de Cultura, Lazer e Eventos, sendo um deles, o Secretário Municipal;
- b) Um (1) integrante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- c) Um (1) integrante da Secretaria da Educação;
- d) Um (1) integrante da Secretaria de Governo e Comunicação Social;
- e) Um (1) integrante da Banda de Música Municipal.

II. 6 (seis) representantes titulares e respectivos suplentes da sociedade civil, considerando-se a representatividade dos segmentos organizados no Município, sendo:

- a) Um (1) representante da área de Artesanato e respectivo suplente;
- b) Um (3) representante da área de Música e respectivo suplente;
- c) Um (1) representante de movimentos culturais (teatro, dança, movimento de rua);
- d) Um (1) representante de OSC que atua no Município.



§ 1º A escolha dos representantes do setor cultural será feita por meio de eleição, garantido o voto secreto e a representatividade dos segmentos acima.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil (OSC) poderão concorrer e eleger pessoas físicas que se dediquem à área cultural e/ou artística no Município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovados através de currículo, portfólio ou documentos congêneres, independentemente de vinculação a associações, sindicatos ou similares.

§ 3º A representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural - PMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões, simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º Os conselheiros da sociedade civil são eleitos pelos respectivos segmentos. Os membros desses segmentos de movimentos culturais (teatro, dança, movimento de rua), devem se cadastrar como eleitores no Órgão Gestor da Cultura no Município, para terem o direito de votar nos seus representantes. O mesmo deve ser feito pelos cidadãos moradores das circunscrições territoriais (bairros, distritos e povoados) que, no ato do cadastramento, devem comprovar residência nesses locais, para se tornarem aptos a eleger seus representantes.

**Art. 41** - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Política Cultural, terá duração de dois (2) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 1º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Política Cultural será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

§ 2º Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

§ 3º No caso de encerramento ou início do Primeiro mandato dos Conselheiros, o Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Eventos poderá criar uma Comissão Provisória Interna para a preparação da Conferência Municipal de Cultura e do



Processo eleitoral do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para responder às demandas surgidas no período.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC elaborará seu Regimento Interno, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 42** - Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante de interesse público.

**Art. 43** - O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte estrutura:

- I) Plenário;
- II) Mesa Coordenadora:
  - a) Presidente.
  - b) Vice-Presidente.
  - c) Secretário.

III - Comissão Permanente.

**Art. 44** - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

- I) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;
- II) propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III) estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
- IV) acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- V) apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;
- VI) promover cooperação com os Conselhos Estaduais e Nacional;
- VII) apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;



- VIII) cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;
- IX) apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;
- X) propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do Município de Sarzedo, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos para que tome as devidas providências;
- XI) solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;
- XII) submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Eventos, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;
- XIII) articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Sarzedo;
- XIV) participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Sarzedo;
- XV) prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;
- XVI) aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- XVII) estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Sarzedo;
- XVIII) promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;
- XIX) outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

**Art. 45** - O Presidente, o vice-presidente e o secretário do Conselho serão eleitos dentre os seus pares.



§ 1º O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da Estrutura do Conselho.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural determinará a periodicidade das reuniões, ordinárias e extraordinárias e suas formas de sua convocação.

**Art. 46 -** O Conselho Municipal de Política Cultural de Sarzedo deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 47 -** A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos, é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 48 -** As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura – SMC, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 49 -** As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Sarzedo serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria de Cultura, Lazer e Eventos e ficarão, de forma física ou digitalizada, disponíveis para consulta.

## CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC



**Art. 50** - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais, quando houver.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 51** - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### **TÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC**



**Art. 52** - O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 53** - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura deve conter, no mínimo:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

**Art. 54** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

## TÍTULO V

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

**Art. 55** - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído



pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Sarzedo:

- I - orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV - Fundo de Cultura com criação por meio de lei e regulamentação, e
- V - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**Art. 56** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, de natureza Contábil, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 57** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.



§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

**Art. 58** - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 59** - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 60** - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Sarzedo e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;



VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 61** - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

**Art. 62** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 63 - Caberá ao poder executivo municipal:**

I. realizar o cadastramento do Fundo Municipal de Cultura na Receita Federal, de modo que tenha um CNPJ próprio (matriz);

II. criar conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura;

III. estabelecer unidade orçamentária própria do Fundo Municipal de Cultura;

IV. definir anualmente – contando com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural – os programas, as políticas, os projetos e as ações do Plano Municipal de Cultura, que serão priorizados para serem executados no próximo ano;

V. prever anualmente recursos financeiros para a unidade orçamentária própria do Fundo Municipal de Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA), que garantam o desenvolvimento dos programas, das políticas, dos projetos e das ações do Plano Municipal de Cultura, que foram priorizados;

VI. executar os recursos financeiros, de modo a garantir a implementação dos programas, das políticas, dos projetos e das ações do Plano Municipal de Cultura, que foram priorizados.



**Art. 64** - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 65** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 66** - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 67** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;
- III. viabilidade de execução; e
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente.

## TÍTULO VI

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS (SMIIC)



**Art. 68** - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos, com o apoio da Fundo Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Planejamento Territorial e Desenvolvimento Econômico, desenvolver o SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 69** - O SMIIC terá como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros para a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais de cultura, que permitam a formulação, o monitoramento, a gestão e a avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



III - exercer e facilitar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

**Art. 70** - O SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 71** - O SMIIC estabelecerá parcerias com os sistemas nacional e estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas da área e fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

## TÍTULO VII

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA (PROMFAC)

**Art. 72** - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, com o apoio da FMC, elaborar, regulamentar e implementar o PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e em parceria com outros órgãos da administração pública municipal e instituições educacionais.

**Art. 73** - O PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e a capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.



Parágrafo único. O PROMFAC é meta do PMC e contém ações para sua implementação no Município.

## TÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 74** - O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 75** - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 76** - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.



§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 77** - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 78** - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura, Lazer e Eventos – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado

**Art. 79** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de



indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 80** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO III** **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 81** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 82** - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

### **TÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 83** - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 84** - Após aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho, conforme Art. 42 desta Lei.

**Art. 85** - O Conselho Municipal de Política Cultural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira Diretora.

**Art. 86** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

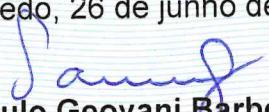
**Art. 87** - As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

**Art. 88** - O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 89** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 90** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

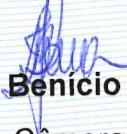
Sarzedo, 26 de junho de 2025.

  
**Paulo Geovani Barbosa Pereira**

Presidente da Câmara 2025-2026

  
**Leandro Antônio de Castro**

Vice-Presidente da Câmara 2025-2026

  
**Inaiara Benício Lima**

Secretária da Câmara 2025-2026